

FUNDAMENTALISMO VERSUS LIBERDADE RELIGIOSA

Jéssica Renata Gomes Perez (UEMS)¹; Rosely A. Stefanés Pacheco (UEMS)².

Introdução: No plano internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 são dois importantes documentos que asseguram a liberdade religiosa. Além disso, a Constituição Federal de 1988 também assegura tal liberdade como uma garantia fundamental. Entretanto, muitos grupos religiosos, em nome dessa liberdade, têm espalhado suas crenças em sua variante mais perversa: a fundamentalista.

Objetivo: Analisar a utilização do direito à liberdade religiosa como um instrumento de legitimação da intolerância para os grupos fundamentalistas.

Desenvolvimento: A palavra liberdade, em sua origem etimológica, está ligada à palavra latina *libertas*, que era usada entre os povos romanos para distinguir os cidadãos livres dos escravos e prisioneiros. “A liberdade é o único vínculo comum entre as pessoas. Sem liberdade não se pode ser, nem crer. Nem deixar de crer, se a opção pessoal não for ter crença nenhuma (...). Enfim, liberdade é o clamor de todo ser humano” [LUZ, 2014, p. 193]. Segundo o conceito de Pinto Ferreira [2014, p. 205], “a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e seus cultos”. Além disso, pode-se entender também que a liberdade religiosa garante que determinada pessoa se abstenha de ter uma religião como, por exemplo, ateus e agnósticos. Atualmente a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade religiosa, declarando ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Além disso, consagra a separação entre Igreja e Estado (CF, art. 19, inciso I). No plano internacional, podem-se citar dois importantes documentos fundamentais que asseguram a liberdade religiosa: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966. Atualmente, as leituras nos apontam que a religião está mais presente do que nunca, não somente em sua forma considerada “civilizada”, como também em sua variante mais maléfica: a fundamentalista. Infelizmente, muitos grupos, utilizando-se da prerrogativa da liberdade religiosa, tem propagado o fundamentalismo. Este nasceu nos Estados Unidos, a partir de uma série de fascículos publicados entre 1909 e 1915, em que pastores de várias congregações relacionaram os pontos fundamentais dos quais nenhuma das igrejas podia desviar-se, o principal deste era a interpretação literal da Bíblia. Os grupos religiosos fundamentalistas utilizam suas crenças para espalhar o ódio e intolerância contra as demais religiões existentes. Busca-se apagar as fronteiras entre a esfera privada e a pública. O ideal do estado leigo entra em eclipse e renasce a visão teocrática do mundo. Freud ensinou-nos que toda religião tem uma relação ambígua com a violência. Por um lado, a religião pode contribuir para domar os impulsos agressivos do homem, e por outro pode desencadear a violência.

Conclusão: Por tratar-se de um trabalho de pesquisa que está em sua fase inicial, tecerei aqui algumas considerações parciais. Apesar de a liberdade religiosa estar assegurada tanto no plano internacional, por meio de tratados internacionais, como através de nossa Constituição Federal, como bem observa Rouanet [2009, p. 139] “não há como aceitar a exteriorização fundamentalista da religião. O fundamentalismo impede o ser humano de pensar por si mesmo. Consequentemente, a luta a ser declarada é outra: é uma luta contra a postura dos fundamentalistas.” É preciso agir contra os grupos religiosos que, utilizando-se da liberdade religiosa, disseminam o ódio e a intolerância contra todos aqueles que pensam “diferente” de suas ideologias e crenças.

¹ Acadêmica do 4º Ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito - UEMS, e-mail: jessyca_hillaryo@hotmail.com.

² Mestre em História, UFMS (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul); Doutoranda em Direito-Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Professora da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), Curso de Direito. roselystefanes@gmail.com

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998.

ROUANET, Sergio Paulo. **A Guerra dos Fundamentalismos**. In: SCHWEIDSON, Edelyn. Memórias e Cinzas: vozes do silêncio, São Paulo, Perspectiva, 2009.

SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas; TAMBELINI, Roberto (Org.) **O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo**. 1. ed. São Paulo: Associação Nacional de Juristas Evangélicos, 2014. 248 p.